



2023/0250(COD)

18.12.2023

ALTERAÇÕES

382 - 488

Projeto de relatório

María Soraya Rodríguez Ramos, Javier Zarzalejos
(PE756.047v01-00)

que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho

Proposta de diretiva

(COM(2023)0424 – C9-0303/2023 – 2023/0250(COD))

Alteração 382
Konstantinos Arvanitis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação, inclusivamente quando baseadas numa combinação de vários fatores, como o sexo, o género, a idade, a deficiência, a religião ou crença, a língua, a origem racial, social ou étnica e a orientação sexual;

Alteração

a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação, inclusivamente quando baseadas numa combinação de vários fatores, como o sexo, o género, a idade, a deficiência, a religião ou crença, a língua, a origem racial, social ou étnica, a orientação sexual **e o estatuto de residência**;

Or. en

Alteração 383
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação, inclusivamente quando baseadas numa combinação de vários fatores, como o sexo, o género, a idade, a deficiência, a religião ou crença, a língua, a origem racial, social ou étnica e a orientação sexual;

Alteração

a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação, inclusivamente quando baseadas numa combinação de vários fatores, como o sexo, o género, a idade, a deficiência, **o estatuto de residente**, a religião ou crença, a língua, a origem racial, social ou étnica e a orientação sexual;

Or. en

Alteração 384

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 2 – alínea d-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O relato e a avaliação da situação comunicados pela vítima.

Or. en

Alteração 385

Maria Noichl, Giuliano Pisapia

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime;

a) Às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade ***e/ou repetição*** do crime;

Or. en

Alteração 386

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime;

a) Às vítimas que tenham sofrido danos ***ou traumas*** consideráveis devido à gravidade do crime;

Or. en

Alteração 387
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias.

Alteração

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, violência sexual, ***incluindo o abuso sexual de menores, vítimas indocumentadas e vítimas com estatuto ou autorização de residência de dependente,*** crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias ***e à prática em linha desses tipos de violência, nas suas diferentes formas.***

Or. en

Alteração 388
Livia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e

Alteração

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e

a violência doméstica, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias.

a violência doméstica, violência sexual, ***incluindo o abuso sexual de menores***, exploração, ***discurso de ódio*** ou crimes de ódio, crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias ***e às formas em linha destes tipos de violência.***

(A presente alteração aplica-se à totalidade do texto. A sua aprovação implica que se proceda às alterações correspondentes em todo o texto.)

Or. hu

(Directive 2012/29/EU Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2)

Justificação

O discurso de ódio, principalmente na sua manifestação em linha, constitui atualmente um problema significativo.

Alteração 389

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias.

Alteração

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, crimes internacionais fundamentais, ***como a tortura e os desaparecimentos forçados, tendo em conta as respetivas convenções,*** e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas

categorias.

Or. en

Alteração 390
Elena Kountoura

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias.

Alteração

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, **vítimas indocumentadas e vítimas com estatuto ou autorização de residência de dependente**, crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias.

Or. en

Alteração 391
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género,

Alteração

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género,

incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias.

incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, violência sexual, ***incluindo o abuso sexual de menores***, exploração ou crimes de ódio, crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias ***e à prática em linha desses tipos de violência, nas suas diferentes formas.***

Or. en

Alteração 392

Annika Bruna, Jean-Paul Garraud

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, violência ***sexual***, exploração ou crimes de ódio, crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias.

Alteração

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres, ***designadamente em espaços públicos***, e a violência doméstica, violência ***ou*** exploração ***sexuais ou reprodutivas*** ou crimes de ódio, crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias.

Or. fr

Alteração 393

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)

Diretiva 2012/29/UE

Texto da Comissão

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias.

Alteração

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, ***incluindo a prática em linha desses tipos de violência, nas suas diferentes formas***, crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias.

Or. en

Alteração 394

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea e)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 3-A

Texto da Comissão

3-A. No contexto da avaliação individual, deve ser prestada especial atenção aos riscos decorrentes do autor do crime, nomeadamente o risco de comportamento violento e de danos corporais, o uso de armas, o envolvimento num grupo de criminalidade organizada, o abuso de drogas ou álcool, o abuso de crianças, problemas de saúde mental, comportamentos de perseguição, a formulação de ameaças ou o discurso de ódio.

Alteração

3-A. No contexto da avaliação individual, deve ser prestada especial atenção aos riscos decorrentes do autor do crime, nomeadamente o risco de comportamento violento e de danos corporais, o uso de armas, o envolvimento num grupo de criminalidade organizada, o abuso de drogas ou álcool, o abuso de crianças, ***anteriores condenações relacionadas com*** problemas de saúde mental, comportamentos de perseguição, a formulação de ameaças ou o discurso de ódio.

Or. en

Alteração 395

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea e)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 3-A

Texto da Comissão

3-A. No contexto da avaliação individual, deve ser prestada especial atenção aos riscos decorrentes do autor do crime, nomeadamente o risco de comportamento violento e de danos corporais, o uso de armas, o envolvimento num grupo de criminalidade organizada, o abuso de drogas ou álcool, o abuso de crianças, problemas de saúde mental, comportamentos de perseguição, a formulação de ameaças ou o discurso de ódio.

Alteração

3-A. No contexto da avaliação individual, deve ser prestada especial atenção aos riscos decorrentes do autor do crime, nomeadamente o risco de comportamento violento e de danos corporais, o **acesso a ou o** uso de armas, **a ligação a ou** o envolvimento num grupo de criminalidade organizada, o abuso de drogas ou álcool, o abuso de crianças, problemas de saúde mental, comportamentos de perseguição, a formulação de ameaças ou o discurso de ódio.

Or. en

Alteração 396

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea e)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 3-A

Texto da Comissão

3-A. No contexto da avaliação individual, deve ser prestada especial atenção aos riscos decorrentes do autor do crime, nomeadamente o risco de comportamento violento e de danos corporais, o uso de armas, o envolvimento num grupo de criminalidade organizada, o abuso de drogas ou álcool, o abuso de crianças, problemas de saúde mental, comportamentos de perseguição, a

Alteração

3-A. No contexto da avaliação individual, deve ser prestada especial atenção aos riscos decorrentes do autor do crime, nomeadamente o risco de comportamento violento e de danos corporais, o uso de armas, o envolvimento num grupo de criminalidade organizada, o abuso de drogas ou álcool, o abuso de crianças, problemas de saúde mental, **o risco e os** comportamentos de perseguição,

formulação de ameaças ou o discurso de ódio.

a formulação de ameaças ou o discurso de ódio.

Or. en

Alteração 397

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea f)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Para efeitos da presente diretiva, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de apoio e proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. A fim de determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º, deve ser feita uma avaliação individual das crianças vítimas nos termos do n.º 1 do presente artigo. A avaliação individual das crianças vítimas deve ser organizada no âmbito dos serviços de apoio personalizados e integrados a que se refere o artigo 9.º-A.

Alteração

4. Para efeitos da presente diretiva, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de apoio e proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. A fim de determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos **18.º**, 23.º e 24.º, deve ser feita uma avaliação individual das crianças vítimas nos termos do n.º 1 do presente artigo. A avaliação individual das crianças vítimas deve ser organizada no âmbito dos serviços de apoio personalizados e integrados a que se refere o artigo 9.º-A. ***Se for caso disso, a avaliação individual deve ter em conta outras pessoas a cargo da vítima que não sejam crianças.***

Or. en

Alteração 398

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea f)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Para efeitos da presente diretiva, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de apoio e proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. A fim de determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º, deve ser feita uma avaliação individual das crianças vítimas nos termos do n.º 1 do presente artigo. A avaliação individual das crianças vítimas deve ser organizada no âmbito dos serviços de apoio personalizados e integrados a que se refere o artigo 9.º-A.

Alteração

4. Para efeitos da presente diretiva, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de apoio e proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. A fim de determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º, deve ser feita uma avaliação individual das crianças vítimas nos termos do n.º 1 do presente artigo. A avaliação individual das crianças vítimas deve ser organizada no âmbito dos serviços de apoio personalizados e integrados a que se refere o artigo 9.º-A, **e deve ter em conta as necessidades específicas das crianças desprovidas de cuidados parentais.**

Or. en

Alteração 399
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea f)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Para efeitos da presente diretiva, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de **apoio e** proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. A fim de determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º, deve ser feita uma avaliação individual das crianças vítimas nos termos do n.º 1 do presente artigo. A avaliação individual das crianças vítimas deve ser organizada no âmbito dos serviços de apoio personalizados e integrados a que

Alteração

4. Para efeitos da presente diretiva, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. A fim de determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º, deve ser feita uma avaliação individual das crianças vítimas nos termos do n.º 1 do presente artigo. A avaliação individual das crianças vítimas deve ser organizada no âmbito dos serviços de apoio personalizados e integrados a que se refere

se refere o artigo 9.º-A.

o artigo 9.º-A.

Or. en

Alteração 400

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea h)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As autoridades competentes devem atualizar a avaliação individual periodicamente, a fim de assegurar que as medidas de apoio e proteção estão adaptadas à evolução da situação da vítima. Se os elementos que formam a base da avaliação individual se alterarem significativamente, os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.

Alteração

7. As autoridades competentes devem atualizar a avaliação individual periodicamente, ***e, se for caso disso, adotar novas medidas ou atualizar as medidas em vigor*** a fim de assegurar que as medidas de apoio e proteção estão adaptadas à evolução da situação da vítima. Se os elementos que formam a base da avaliação individual se alterarem significativamente, os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.

Or. en

Alteração 401

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea h)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As autoridades competentes devem atualizar a avaliação individual periodicamente, a fim de assegurar que as medidas de ***apoio e*** proteção estão adaptadas à evolução da situação da vítima. Se os elementos que formam a base da

Alteração

7. As autoridades competentes devem atualizar a avaliação individual periodicamente, a fim de assegurar que as medidas de proteção estão adaptadas à evolução da situação da vítima. Se os elementos que formam a base da avaliação

avaliação individual se alterarem significativamente, os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.

individual se alterarem significativamente, *por exemplo, no caso da colocação em liberdade do autor do crime*, os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.

Or. en

Alteração 402
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 22-A

Texto da Comissão

Alteração

10-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 22.º-A
Avaliação individual das vítimas para identificar as necessidades específicas de apoio»

1. Os Estados-Membros devem assegurar uma avaliação atempada e individual das vítimas, para identificar as suas necessidades específicas de apoio durante o processo penal, tendo em conta a avaliação individual a que se refere o artigo 22.º, e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à humilhação, à intimidação e à retaliação.

2. As autoridades competentes devem atualizar a avaliação individual periodicamente, a fim de assegurar que as medidas de apoio estão adaptadas à evolução da situação da vítima. Se os elementos que formam a base da avaliação individual se alterarem significativamente, os Estados-Membros

devem assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.

3. O disposto no artigo 22.º, n.ºs 2 a 5, aplica-se à avaliação individual das necessidades de apoio nos termos do n.º 1 do presente artigo.»

Or. en

Alteração 403
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 22-A

Texto da Comissão

Alteração

10-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 22.º-A

Avaliação individual das vítimas para identificar as necessidades específicas de apoio

1. Os Estados-Membros devem assegurar uma avaliação atempada e individual das vítimas, para identificar as suas necessidades específicas de apoio durante o processo penal, tendo em conta a avaliação individual a que se refere o artigo 22.º, e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à humilhação, à intimidação e à retaliação.

2. As autoridades competentes devem atualizar a avaliação individual periodicamente, a fim de assegurar que as medidas de apoio estão adaptadas à evolução da situação da vítima. Se os elementos que formam a base da

avaliação individual se alterarem significativamente, os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.

3. O disposto no artigo 22.º, n.os 2 a 5, aplica-se à avaliação individual das necessidades de apoio nos termos do n.º 1 do presente artigo.»

Or. en

Alteração 404

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-B (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 23 – n.º 1

Texto em vigor

1. Sem prejuízo dos direitos da defesa, e sem prejuízo do poder discricionário dos tribunais, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas com necessidades específicas de proteção que beneficiem de medidas especiais identificadas em resultado de uma avaliação individual feita nos termos do artigo 22.º, n.º 1, possam beneficiar das medidas previstas nos n.os 2 e 3 do presente artigo. As medidas especiais previstas na sequência de uma avaliação individual não podem ser disponibilizadas se for impossível fazê-lo devido a condicionalismos operacionais ou práticos, ou se existir uma necessidade urgente de inquirir a vítima e o facto de não o fazer puder prejudicar a vítima ou outra pessoa, ou a tramitação do processo.

Alteração

10-B) No artigo 23.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

1. Sem prejuízo dos direitos da defesa, e sem prejuízo do poder discricionário dos tribunais, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas com necessidades específicas de proteção que beneficiem de medidas especiais identificadas em resultado de uma avaliação individual feita nos termos do artigo 22.º, n.º 1, possam beneficiar das medidas previstas nos n.os 2 e 3 do presente artigo. ***Em circunstâncias excepcionais***, as medidas especiais previstas na sequência de uma avaliação individual não podem ser disponibilizadas se for impossível fazê-lo devido a condicionalismos operacionais ou práticos, ou se existir uma necessidade urgente de inquirir a vítima e o facto de não o fazer puder prejudicar a vítima ou outra pessoa, ou a tramitação do processo.

Or. en

Alteração 405
Maria Noichl, Giuliano Pisapia

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 23 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Todas as inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no género, incluindo as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], salvo se forem realizadas por um procurador público ou por um juiz, devem ser realizadas por uma pessoa do **mesmo** sexo **que a** vítima, se esta assim o desejar, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.

⁶⁵ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).»

Alteração

d) Todas as inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no género, incluindo as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], salvo se forem realizadas por um procurador público ou por um juiz, devem ser realizadas por uma pessoa do sexo **ou género escolhido pela** vítima, se esta assim o desejar, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.

⁶⁵ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).»

Or. en

Alteração 406
Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 23 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Todas as inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no

Alteração

d) Todas as inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no

género, incluindo as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], salvo se forem realizadas por um procurador público ou por um juiz, devem ser realizadas por uma pessoa do **mesmo sexo que a** vítima, se esta assim o desejar, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.

género, incluindo as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^[14] [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], salvo se forem realizadas por um procurador público ou por um juiz, devem ser realizadas por uma pessoa do **género escolhido pela** vítima, se esta assim o desejar, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.

⁶⁵ **Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).**»

Or. en

Alteração 407
Annika Bruna, Jean-Paul Garraud

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 23 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) **Todas** as inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no género, incluindo as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], salvo se forem realizadas por um procurador público ou por um juiz, **devem** ser realizadas por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, **se esta assim o desejar**, desde que a tramitação do

Alteração

d) As inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no género, incluindo as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], salvo se forem realizadas por um procurador público ou por um juiz, **podem** ser realizadas por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, **a pedido desta**, desde que a tramitação do processo penal

processo penal não seja prejudicada.

não seja prejudicada.

⁶⁵ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).»

⁶⁵ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).»

Or. fr

Alteração 408
Maria Noichl, Giuliano Pisapia

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 23 – n.º 3 – alínea c)

Texto em vigor

c) Medidas para evitar inquirições desnecessárias sobre a vida privada da vítima não relacionadas com o crime; e

Alteração

11-A) O artigo 23.º, n.º 3, alínea c), é alterado do seguinte modo:

c) Medidas para evitar inquirições desnecessárias sobre a vida privada da vítima não relacionadas com o crime, ***incluindo a orientação sexual, a identidade e a expressão de género ou comportamentos sexuais passados da vítima;*** e

Or. en

Alteração 409
Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A fim de assegurar a proteção física das vítimas com necessidades específicas

Alteração

4. A fim de assegurar a proteção física das vítimas com necessidades específicas

de proteção identificadas nos termos do artigo 22.º, n.º 1, as vítimas devem beneficiar das seguintes medidas durante o processo penal:

de proteção identificadas nos termos do artigo 22.º, n.º 1, ***devem ser concedidos recursos financeiros suficientes às vítimas, e estas*** devem beneficiar das seguintes medidas durante o processo penal:

Or. en

Alteração 410

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 23 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Decisões de interdição, afastamento ou proteção para proporcionar proteção às vítimas contra quaisquer atos de violência, nomeadamente proibindo ou restringindo determinados comportamentos perigosos do autor do crime.

Alteração

b) Decisões de interdição ***de emergência***, afastamento ou proteção para proporcionar proteção às vítimas contra quaisquer atos de violência, nomeadamente proibindo ou restringindo determinados comportamentos perigosos do autor do crime.»;

Or. en

Alteração 411

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 23 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Ao n.º 4 é aditada a seguinte alínea:

b-A) Acesso a abrigos, incluindo abrigos especializados e outros tipos de

alojamento adequado.

Or. en

Alteração 412

Maria Noichl, Giuliano Pisapia

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 23 – n.º 4 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Ao n.º 4 é aditada a seguinte alínea:

d) Acesso a abrigos gratuitos e a outros tipos de alojamento provisório adequado.

Or. en

Alteração 413

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 23 – n.º 4 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e) Acesso a abrigos e a outros tipos de alojamento provisório adequado.

Or. en

Alteração 414

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 23 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes informam as vítimas da possibilidade de requerer decisões de interdição de emergência, de afastamento e de proteção, bem como da possibilidade de solicitar o reconhecimento transfronteiriço das decisões de proteção nos termos da Diretiva 2011/99/UE ou do Regulamento (UE) n.º 606/2013.

Or. en

Alteração 415

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – parte introdutória

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 24 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

13) **Ao** artigo 24.º é aditado o seguinte número:

13) **O** artigo 24.º **é alterado do seguinte modo:**

a) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:

«c-A) A criança tenha o direito a ser ouvida e o seu interesse superior seja garantido durante as investigações e processos penais, em conformidade com o artigo 10.º.»

b) É aditado o seguinte número:

Or. en

Alteração 416

Elena Kountoura

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 24 – n.º 1 – alínea c-C) (nova)

Texto em vigor

Alteração

O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:

«c-A) A criança tenha o direito a ser ouvida e o seu interesse superior seja garantido durante as investigações e processos penais, em conformidade com o artigo 10.º.»

Or. en

Alteração 417

Lívia Járóka

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 25

Texto da Comissão

Alteração

13-A) O artigo 25.º é alterado do seguinte modo: «Artigo 25.º

Formação dos profissionais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários suscetíveis de entrar em contacto com vítimas, nomeadamente agentes policiais e funcionários judiciais, recebam formação geral e especializada de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir reconhecer as vítimas e tratá-las de forma imparcial e não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

1-A. A fim de garantir um apoio e uma proteção abrangentes às vítimas, os Estados-Membros devem também ponderar a elaboração de orientações

práticas para ajudar a traduzir as obrigações de avaliação das necessidades de proteção e apoio das vítimas em medidas práticas para as autoridades competentes, como as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

2. Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciais da União, os Estados-Membros devem solicitar que os responsáveis pela formação dos juízes e dos procuradores que intervenham em processos penais lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e à importância de as tratar de forma sensível aos traumas, ao género, às crianças e às diferentes origens sociais e étnicas das vítimas, evitando numa nova situação de vitimização.

3. No devido respeito pela independência da profissão jurídica, os Estados-Membros devem recomendar que os responsáveis pela formação dos advogados lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

4. Através dos seus serviços públicos ou mediante o financiamento de organizações de apoio às vítimas, os Estados-Membros devem fomentar iniciativas destinadas a permitir que as pessoas que prestam serviços de apoio às vítimas e serviços de justiça restaurativa recebam formação adequada, de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, e respeitem as normas profissionais a fim de assegurar que esses serviços sejam prestados de forma imparcial e com respeito e profissionalismo.

5. Consoante as funções exercidas pelos profissionais e a natureza e o nível dos seus contactos com as vítimas, a sua formação deve abranger conhecimentos gerais e especializados e deve ter por

objetivo habilitá-los a reconhecer as vítimas, a compreender as necessidades delas e a legislação e os procedimentos nacionais aplicáveis em relação aos direitos das vítimas, para evitar uma nova situação de vitimização, e a tratá-las com respeito e profissionalismo e de forma não discriminatória.

6. A formação referida nos n.ºs 1, 2 e 3 deve incluir orientações específicas sobre a cooperação multiagências coordenada, em conformidade com o artigo 26.º-A, a fim de permitir um tratamento abrangente, eficiente e adequado dos encaminhamentos entre as diferentes autoridades competentes.

7. Os Estados-Membros devem incentivar o desenvolvimento de formação interdisciplinar entre as diferentes autoridades suscetíveis de entrar em contacto com as vítimas, se for caso disso com a cooperação de intervenientes não governamentais, a fim de reforçar a cooperação e a coordenação entre as autoridades.

8. Os Estados-Membros devem promover, com o apoio do Grupo Europeu de Formação e Educação em Cibercrime, a formação das autoridades competentes que estejam em contacto com as vítimas para que estas possam dar resposta às necessidades específicas das vítimas da cibercriminalidade, incluindo o discurso de ódio e as formas de violência em linha contra as mulheres ou o abuso sexual de menores.»

Or. hu

Alteração 418
Elena Kountoura

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE

13-A) É aditado o seguinte número:

5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os profissionais suscetíveis de entrar em contacto com vítimas, incluindo as autoridades de aplicação da lei, os funcionários judiciais, os juízes e procuradores, os advogados, os trabalhadores envolvidos na prevenção primária, os prestadores de serviços de apoio especializados, os serviços de justiça restaurativa, os profissionais de saúde, os serviços sociais, o pessoal docente e outro pessoal pertinente, recebem formação obrigatória geral e especializada e informações específicas a um nível adequado ao seu contacto com a vítima, por forma a estarem em posição de identificar, prevenir e combater os casos de violência contra as mulheres ou de violência doméstica, incluindo a manipulação, a violência psicológica e o controlo coercivo, assim como para entenderem a importância da violência nas relações íntimas para os direitos das crianças e a respetiva proteção e bem-estar, e tratarem a vítima num registo de sensibilidade ao traumatismo, ao género e às crianças. Esta formação deve também educar todos os profissionais envolvidos sobre a melhor forma de comunicar com e apoiar as vítimas, ao mesmo tempo que lhes permite avaliar cada situação utilizando ferramentas fiáveis de avaliação dos riscos e dotá-los das competências adequadas para detetar sinais de abuso. A formação deve ser assegurada por formadores qualificados de serviços especializados para mulheres que respeitem normas de qualidade rigorosas em termos de duração, frequência, métodos e resultados da formação, em conformidade com os objetivos da presente diretiva. A formação deve

abranger conhecimentos gerais e especializados e ser adequada à natureza e ao nível de contacto com as vítimas, para habilitar os profissionais a reconhecerem as vítimas e a tratá-las com respeito e profissionalismo, de forma imparcial e não discriminatória, e aplicando uma abordagem centrada nas vítimas e sensível ao traumatismo, ao género, à deficiência e às crianças, bem como a contribuírem para a aplicação prática e o exercício dos direitos das vítimas. Os Estados-Membros devem criar tribunais ou secções especializados, que tratem das vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica e assegurem uma justiça favorável às crianças e às mulheres, incluindo unidades de avaliação abrangente que tratem da violência baseada no género compostas por médicos forenses, psicólogos e assistentes sociais que trabalhem em coordenação com os serviços públicos especializados em violência baseada no género, encarregados de prestar assistência às vítimas.

Or. en

Alteração 419
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 25

Texto em vigor

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários suscetíveis de entrar em contacto com vítimas, nomeadamente agentes policiais e funcionários judiciais,

13-A) O artigo 25.º é alterado do seguinte modo:

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários suscetíveis de entrar em contacto com vítimas, nomeadamente agentes policiais e funcionários judiciais,

recebam formação geral e especializada de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

2. Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciais da União, os Estados-Membros devem solicitar que os responsáveis pela formação dos juízes e dos procuradores que intervenham em processos penais lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

3. No devido respeito pela independência da profissão jurídica, os Estados-Membros devem recomendar que os responsáveis pela formação dos advogados lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

4. Através dos seus serviços públicos ou mediante o financiamento de organizações de apoio às vítimas, os Estados-Membros devem fomentar iniciativas destinadas a permitir que as pessoas que prestam serviços de apoio às vítimas e serviços de justiça restaurativa recebam formação adequada, de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, e respeitem as normas profissionais a fim de assegurar que esses serviços sejam prestados de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

5. Consoante as funções exercidas pelos profissionais e a natureza e o nível dos seus contactos com as vítimas, a sua formação

recebam formação geral e especializada de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir **reconhecer as vítimas e** tratá-las de forma **imparcial**, não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

1-A. A fim de garantir um apoio e uma proteção abrangentes às vítimas, os Estados-Membros devem também ponderar a elaboração de orientações práticas para ajudar a traduzir as obrigações de avaliação das necessidades de proteção e apoio das vítimas em medidas práticas para as autoridades competentes, como as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

2. Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciais da União, os Estados-Membros devem solicitar que os responsáveis pela formação dos juízes e dos procuradores que intervenham em processos penais lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas **e para tratar as vítimas de forma sensível ao traumatismo, ao género e às crianças, evitando a vitimização secundária.**

3. No devido respeito pela independência da profissão jurídica, os Estados-Membros devem recomendar que os responsáveis pela formação dos advogados lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

4. Através dos seus serviços públicos ou mediante o financiamento de organizações de apoio às vítimas, os Estados-Membros

deve ter por objetivo habilitá-los a reconhecer as vítimas e a tratá-las com respeito e profissionalismo e de forma não discriminatória.

devem fomentar iniciativas destinadas a permitir que as pessoas que prestam serviços de apoio às vítimas e serviços de justiça restaurativa recebam formação adequada, de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, e respeitem as normas profissionais a fim de assegurar que esses serviços sejam prestados de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

5. Consoante as funções exercidas pelos profissionais e a natureza e o nível dos seus contactos com as vítimas, a sua formação deve ***abranger conhecimentos gerais e especializados e deve*** ter por objetivo habilitá-los a reconhecer as vítimas, ***a compreender as necessidades delas e a legislação e os procedimentos nacionais aplicáveis em relação aos direitos das vítimas, para evitar a vitimização secundária***, e a tratá-las com respeito e profissionalismo e de forma não discriminatória.

6. A formação referida nos n.ºs 1, 2 e 3 deve incluir orientações específicas sobre a cooperação multiagências coordenada, em conformidade com o artigo 26.º-A, a fim de permitir um tratamento abrangente, eficiente e adequado dos processos enviados para consulta entre as diferentes autoridades competentes.

7. Os Estados-Membros devem incentivar o desenvolvimento de formação interdisciplinar entre as diferentes autoridades suscetíveis de entrar em contacto com as vítimas, se for caso disso com a cooperação de intervenientes não governamentais, a fim de reforçar a cooperação e a coordenação entre as autoridades.

8. Os Estados-Membros devem promover, com o apoio do Grupo Europeu de Formação e Educação em Cibercrime, a formação das autoridades competentes que estejam em contacto com as vítimas, para que estas possam dar resposta às necessidades específicas das vítimas da

cibercriminalidade, incluindo as formas de violência em linha contra as mulheres ou o abuso sexual de menores.

Or. en

Alteração 420
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 25

Texto em vigor

Alteração

13-A) O n.º 3 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:

3. No devido respeito pela independência da profissão jurídica, os Estados-Membros devem recomendar que os responsáveis pela formação dos advogados lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

3. Consoante as funções exercidas e a natureza e o nível dos contactos que o profissional mantém com as vítimas, a formação a que se referem os n.ºs 1 e 2 deverá, no mínimo:

a) Permitir que esses profissionais obtenham competências e conhecimentos que lhes permitam identificar e compreender os sinais de vitimização, as necessidades das vítimas, o impacto da criminalidade e do trauma, a legislação e os procedimentos nacionais aplicáveis em relação aos direitos das vítimas, incluindo no que se refere às medidas de proteção, bem como as especificidades de determinados grupos de vítimas, tendo em conta as suas vulnerabilidades

particulares;

b) Ser organizada com vista a proporcionar as competências e os conhecimentos necessários para trabalhar com todas as vítimas, bem como conhecimentos especializados e competências para assegurar respostas específicas e adequadas para grupos específicos de vítimas, com base no tipo de criminalidade ou nas características pessoais;

c) Incluir sensibilização para os riscos de vitimização secundária e para formas de a reduzir;

d) Permitir que esses profissionais desenvolvam competências sociais que lhes permitam interagir e comunicar com as vítimas de forma sensível à sua situação;

e) Ser regularmente ministrada por profissionais com formação especializada ou por outras pessoas adequadas, e incluída na formação inicial e na progressão da carreira ao longo da vida. Os Estados-Membros devem incentivar e financiar a formação ministrada por intervenientes não governamentais, incluindo associações de vítimas e organizações da sociedade civil. Cumpra também promover práticas inovadoras, como a formação multiagências e o recurso a novas tecnologias e a formação interativa.

Or. en

Alteração 421

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 25

Artigo 25.º

Formação dos profissionais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários suscetíveis de entrar em contacto com vítimas, **nomeadamente agentes policiais e funcionários judiciais**, recebam formação geral e especializada **de nível adequado ao seu contacto com as vítimas**, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas **e de lhes permitir tratá-las** de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

2. Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciais da União, os Estados-Membros devem **solicitar** que os responsáveis pela formação dos juizes e dos procuradores que intervenham em processos penais lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

3. No devido respeito pela independência da profissão jurídica, os Estados-Membros devem **recomendar** que os **responsáveis pela formação dos advogados lhes prestem** formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

4. Através dos seus serviços públicos ou mediante o financiamento de organizações de apoio às vítimas, os Estados-Membros devem **fomentar iniciativas destinadas a permitir** que as pessoas que prestam serviços de apoio às vítimas **e** serviços de

13-A) O artigo 25.º é alterado do seguinte modo:

Artigo 25.º

Formação dos profissionais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários **de autoridades, organismos ou instituições públicos** suscetíveis de entrar em contacto com vítimas, recebam formação geral e especializada, **conforme** adequado, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas, **evitar uma nova situação de vitimização e tratar as vítimas** de forma não discriminatória, **sensível ao género e às crianças** e com respeito e profissionalismo.

2. Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciais da União, os Estados-Membros devem **garantir** que os responsáveis pela formação dos juizes e dos procuradores que intervenham em processos penais lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas **e para tratar as vítimas de forma sensível ao traumatismo, ao género e às crianças, evitando a vitimização secundária.**

3. No devido respeito pela independência da profissão jurídica, os Estados-Membros devem **garantir** que os advogados **recebem** formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas **e para tratar as vítimas de forma sensível ao traumatismo, ao género e às crianças, evitando a vitimização secundária.**

4. Através dos seus serviços públicos ou mediante o financiamento de organizações de apoio às vítimas, os Estados-Membros devem **garantir** que as pessoas que prestam serviços de apoio às vítimas, serviços de justiça restaurativa, **cuidados**

justiça restaurativa recebam formação adequada, de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, e respeitem as normas profissionais a fim de assegurar que esses serviços sejam prestados de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

5. Consoante as funções exercidas pelos profissionais e a natureza e o nível dos seus contactos com as vítimas, a sua formação deve ter por objetivo habilitá-los a reconhecer as vítimas e a tratá-las com respeito e profissionalismo e de forma não discriminatória.

de saúde e serviços de tradução e interpretação às vítimas, recebam formação adequada, de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, e respeitem as normas profissionais a fim de assegurar que esses serviços sejam prestados de forma não discriminatória, ***sensível ao género e às crianças*** e com respeito e profissionalismo.

5. Consoante as funções exercidas pelos profissionais e a natureza e o nível dos seus contactos com as vítimas, a sua formação deve ter por objetivo habilitá-los a reconhecer as vítimas e a tratá-las com respeito e profissionalismo e de forma não discriminatória. ***Para além de proporcionar conhecimentos especializados e competências para identificar e dar resposta às necessidades específicas de proteção e apoio das vítimas de formas interseccionais de discriminação, a formação deve incluir sensibilização para os riscos de vitimização secundária e para formas de a reduzir, e deve permitir que esses profissionais desenvolvam competências sociais que lhes permitam interagir e comunicar com as vítimas de forma sensível à sua situação.***

6. As atividades de formação referidas nos n.ºs 1 a 5 devem ser regulares e obrigatórias. Os Estados-Membros devem tomar medidas, nomeadamente através dos seus serviços públicos e recorrendo a financiamento, para ajudar os organismos e organizações de formação competentes a desenvolver e ministrar essa formação, bem como a garantir que a mesma chega ao público-alvo. Os Estados-Membros devem criar procedimentos para assegurar que os resultados e a aplicação prática da formação ao abrigo do presente artigo são periodicamente acompanhados e avaliados de forma independente.

Or. en

Alteração 422
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 25 – n.º 1

Texto em vigor

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários suscetíveis de entrar em contacto com vítimas, nomeadamente agentes policiais e funcionários judiciais, recebam formação geral e especializada de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

Alteração

13-A) O n.º 1 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários suscetíveis de entrar em contacto com vítimas, nomeadamente agentes policiais e funcionários judiciais, **serviços de apoio à vítima e de justiça restaurativa, profissionais de saúde, serviços sociais, pessoal docente e outro pessoal pertinente**, recebam formação geral e especializada de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir **comunicar com as vítimas e** tratá-las de forma **imparcial**, não discriminatória e com respeito e profissionalismo, **bem como, se for caso disso, de forma sensível ao traumatismo e às crianças**.

Or. en

Alteração 423
Maria Noichl, Giuliano Pisapia

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 25 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

13-A) O artigo 25.º, n.º 1, é alterado do

Formação dos profissionais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários suscetíveis de entrar em contacto com vítimas, nomeadamente agentes policiais e funcionários judiciais, recebam formação geral e especializada de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

seguinte modo:

Formação dos profissionais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários suscetíveis de entrar em contacto com vítimas, nomeadamente agentes policiais e funcionários judiciais, recebam formação geral e especializada, ***de qualidade e disponibilidade garantidas em todo o seu território, bem como*** de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

Or. en

(Diretiva 2012/29/UE)

Alteração 424

Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 25 – n.º 5-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

13-A) Ao artigo 25.º é aditado um novo número:

5-A. Sem afetar a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, os Estados-Membros devem incentivar e apoiar a criação de atividades de formação dos meios de comunicação social por organizações de profissionais da comunicação social, organismos de autorregulação dos meios de comunicação social e representantes do setor ou outras organizações independentes pertinentes, a fim de combater os retratos estereotipados das vítimas, a culpabilização das vítimas nos

meios de comunicação social, a intromissão destes nos processos penais e uma vitimização secundária induzida, de forma generalizada, por tais meios, bem como para garantir uma interação com as vítimas sensível à sua situação, em especial durante entrevistas com as mesmas.

Or. en

Alteração 425

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 25 – n.º 2

Texto em vigor

2. Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciais da União, os Estados-Membros devem ***solicitar que os responsáveis pela formação dos*** juízes e ***dos*** procuradores que intervenham em processos penais ***lhes prestem formação geral e especializada*** a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

Alteração

13-A) O n.º 2 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:

2. Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciais da União, os Estados-Membros devem ***adotar as medidas necessárias para assegurar que seja ministrada formação geral e especializada aos*** juízes e ***aos*** procuradores que intervenham em processos penais, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas ***e para tratar as vítimas com respeito e profissionalismo, e, se for caso disso, de forma sensível ao traumatismo e às crianças.***

Or. en

(Diretiva 2012/29/UE)

Alteração 426

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 25 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

13-A) No artigo 25.º, é suprimido o n.º 4.

4. Através dos seus serviços públicos ou mediante o financiamento de organizações de apoio às vítimas, os Estados-Membros devem fomentar iniciativas destinadas a permitir que as pessoas que prestam serviços de apoio às vítimas e serviços de justiça restaurativa recebam formação adequada, de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, e respeitem as normas profissionais a fim de assegurar que esses serviços sejam prestados de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

Or. en

(Diretiva 2012/29/UE)

Justificação

Este número tornou-se desnecessário, uma vez que todos os seus elementos importantes foram incluídos no n.º 1 do mesmo artigo.

Alteração 427

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 25 – n.º 5-B (novo)

Texto em vigor

Alteração

13-A) No artigo 25.º é inserido o seguinte número:

5-A. As atividades de formação referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, devem incluir formação

relacionada com cooperação coordenada e multidisciplinar, que permita um tratamento completo e adequado dos processos e encaminhamentos, em consonância com os protocolos a que se refere o artigo 26.º-A e com as orientações previstas no presente artigo. A formação deve ser regular e incorporada na progressão da carreira ao longo da vida.

Or. en

Alteração 428

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 25 – n.º 5-B (novo)

Texto em vigor

Alteração

13-A) No artigo 25.º é inserido o seguinte número:

5-B. Os Estados-Membros devem garantir a elaboração de orientações práticas para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei suscetíveis de entrar em contacto com as vítimas, a fim salvaguardar mais facilmente os direitos das vítimas e de lhes prestar aconselhamento sobre tais direitos. Essas orientações devem incluir, no mínimo:

a) Como reconhecer e compreender os sinais de vitimização e evitar a vitimização secundária ou repetida;

b) Como realizar a avaliação individual prevista no artigo 22.º e, com base nos respetivos resultados, dar resposta às necessidades da vítima;

c) Como encaminhar as vítimas para os serviços de apoio pertinentes;

d) Como tratar as vítimas de forma não discriminatória, sensível ao traumatismo e às crianças, e com respeito e

profissionalismo;

e) Como garantir a proteção da privacidade da vítima.

As orientações devem ser elaboradas e regularmente atualizadas com a participação de peritos pertinentes e de organizações de apoio às vítimas.

Or. en

Alteração 429

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-B (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 25-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

13-B) Artigo 25.º-A

Sensibilização para os direitos das vítimas

1. Os Estados-Membros devem garantir a realização, a nível nacional, de campanhas de sensibilização regulares, a fim de garantir que as vítimas têm conhecimento dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva. Essas campanhas devem ser levadas a cabo em diversos canais e devem incluir resumos acessíveis e facilmente compreensíveis dos direitos das vítimas.

2. Os Estados-Membros devem criar um sítio Web específico para fornecer ao público informações sobre como denunciar um crime, os direitos das vítimas, os serviços gerais e especializados à disposição das vítimas, o funcionamento do sistema judicial e os procedimentos e processos pertinentes. Além de incluir uma linguagem facilmente compreensível, o sítio Web deve ser de fácil acesso, incluindo para pessoas com deficiência.

3. Os Estados-Membros devem garantir a

adoção de medidas que permitam às vítimas identificar de forma célere e fácil os locais nos quais podem procurar ajuda para exercerem os seus direitos ao abrigo da presente diretiva.

Or. en

Alteração 430
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-A

Texto da Comissão

Alteração

No capítulo 5 é inserido o seguinte artigo 26.º-A:

Artigo 26.º-A

Quadro nacional de coordenação e cooperação

- 1. Os Estados-Membros devem criar um quadro nacional de coordenação e cooperação para facilitar, de forma coerente, eficiente, coordenada e direcionada, o desenvolvimento dos direitos das vítimas, a implementação das comunicações e a prestação dos serviços de apoio.*
- 2. Os Estados-Membros devem garantir que o desenvolvimento dos direitos das vítimas dá resposta às necessidades e circunstâncias de todas as vítimas da criminalidade, assegurando simultaneamente soluções adaptadas para grupos de vítimas específicos. As soluções especializadas para grupos específicos de vítimas devem ser alargadas a outros grupos de vítimas, sempre que acarretem benefícios para as mesmas.*
- 3. Os Estados-Membros devem assegurar a existência e a revisão periódica de:*

a) Uma Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas que defina prioridades, objetivos e ações a longo prazo para desenvolver os direitos e os serviços à disposição de todas as vítimas da criminalidade;

b) Um Coordenador Nacional para os Direitos das Vítimas e um Comité de Coordenação dos Direitos das Vítimas responsáveis pela coordenação do desenvolvimento e da execução da Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas, da política e dos procedimentos nacionais relacionados com os direitos das vítimas e das atividades e intervenientes dos diferentes setores;

c) Um Comissário para as Vítimas independente, responsável por promover e salvaguardar os interesses das vítimas, designadamente através da realização de investigações sobre problemas sistémicos que afetem um elevado número ou grupos específicos de vítimas da criminalidade, e incumbido de representar as preocupações das vítimas da criminalidade junto do governo e de outros órgãos de decisão, de acompanhar e prestar informações sobre a forma como as agências cumprem as suas obrigações legais perante as vítimas ao abrigo do direito nacional ou europeu, bem como de investigar denúncias de vítimas da criminalidade que considerem que um organismo de investigação, uma agência de ação penal e/ou um serviço de apoio às vítimas não respeitou os seus direitos ao abrigo do direito nacional.

d) Um mecanismo de encaminhamento nacional, para coordenar o sistema nacional de encaminhamento de vítimas entre as autoridades competentes e os serviços de apoio às vítimas, em conformidade com o artigo 13.º 4. Os Estados-Membros devem garantir que a sociedade civil – principalmente os serviços de apoio às vítimas – e as vítimas são incluídas no processo de tomada de

decisão e nos mecanismos de coordenação.

Or. en

Alteração 431

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A – título

Texto da Comissão

Protocolos *através da* coordenação e cooperação nacional

Alteração

Protocolos *para a* coordenação e cooperação nacional

Or. en

Alteração 432

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juizes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas. Os protocolos específicos devem ter como

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes, *dos serviços de apoio às vítimas, dos organismos e instituições que lidam com vítimas da criminalidade* e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juizes, *as inspeções do*

objetivo, no mínimo, assegurar que:

trabalho, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas, **e em consulta com as organizações da sociedade civil**. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:

Or. en

Alteração 433
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juizes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juizes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas, **e em consulta com as organizações da sociedade civil e as organizações profissionais pertinentes**. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:

Or. en

Alteração 434
Konstantinos Arvanitis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, ***as inspeções do trabalho***, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas, ***e em consulta com as organizações da sociedade civil***. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:

Or. en

Alteração 435
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, ***as inspeções do trabalho***, as autoridades de detenção, os

e os serviços de apoio às vítimas. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:

serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas, *e em consulta com as organizações da sociedade civil*. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:

Or. en

Alteração 436
Elena Kountoura

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas, *e em consulta com as organizações da sociedade civil*. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:

Or. en

Alteração 437
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juizes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização ***eficiente e coerente*** de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juizes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:

Or. en

Alteração 438

Giuliano Pisapia, Maria Noichl

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juizes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas. Os protocolos específicos devem ter como

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juizes, ***as inspeções do trabalho***, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no

objetivo, no mínimo, assegurar que:

mínimo, assegurar que:

Or. en

Alteração 439
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, **as autoridades de detenção**, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, **os centros de correção**, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:

(A presente alteração aplica-se à totalidade do texto. A sua aprovação implica que se proceda às alterações correspondentes em todo o texto.)

Or. hu

(Diretiva 2012/29/UE, artigo 26.º-A – n.º 1 – parte introdutória)

Justificação

Coerência do texto.

Alteração 440
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As vítimas recebam informações adaptadas à evolução das suas necessidades individuais. Tais informações **devem** ser simples e fáceis de compreender, fornecidas em tempo útil, repetidas ao longo do tempo, em múltiplos formatos, incluindo oral, escrito e digital;

Alteração

a) ***É criado um quadro de comunicação claro, de modo a garantir que*** as vítimas recebam ***todas as*** informações ***pertinentes*** adaptadas à evolução das suas necessidades individuais. ***Os Estados-Membros devem garantir que o quadro define as informações a fornecer à vítima, e por quem e em que momento, devendo*** tais informações ser simples e fáceis de compreender, fornecidas em tempo útil, repetidas ao longo do tempo, em múltiplos formatos, incluindo oral, escrito e digital;

Or. en

Alteração 441

Cindy Franssen

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As vítimas recebam informações adaptadas à evolução das suas necessidades individuais. Tais informações **devem** ser simples e fáceis de compreender, fornecidas em tempo útil, repetidas ao longo do tempo, em múltiplos formatos, incluindo oral, escrito e digital;

Alteração

a) As vítimas recebam informações adaptadas à evolução das suas necessidades individuais. Tais informações **devem** ser simples e fáceis de compreender, fornecidas ***proativamente e*** em tempo útil, repetidas ao longo do tempo, em múltiplos formatos, incluindo oral, escrito e digital;

Or. en

Alteração 442

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A – n.º 1 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e) Os serviços de apoio são bem coordenados e organizados, com protocolos claros de encaminhamento entre os serviços de apoio geral e os serviços de apoio especializados;

Or. en

Alteração 443

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A – n.º 1 – alínea f) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f) A cooperação entre as autoridades competentes e os serviços de apoio é bem organizada e estruturada, com protocolos de encaminhamento definidos de forma clara;

Or. en

Alteração 444

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As vítimas que se encontram detidas, nomeadamente em prisões, **centros de detenção** e celas de detenção para suspeitos e arguidos, bem como centros **de detenção** especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, **ou** que se encontram **noutras instituições, incluindo centros de acolhimento para** requerentes e beneficiários de proteção internacional:

Alteração

b) As vítimas que se encontram detidas, nomeadamente em prisões e celas de detenção para suspeitos e arguidos, bem como **as vítimas privadas de liberdade noutros contextos de detenção como, por exemplo,** centros especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, **em** que se encontram **temporariamente confinados migrantes ou** requerentes e beneficiários de proteção internacional, **ou, ainda, instituições de saúde mental e instituições de assistência social e qualquer outra forma de detenção pública ou privada sob o controlo de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública, ou uma instituição privada que a vítima não seja livre de abandonar.**

Or. en

Alteração 445
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As vítimas que se encontram **detidas, nomeadamente em prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, bem como centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, ou que se encontram noutras instituições, incluindo centros de acolhimento para requerentes e beneficiários de proteção internacional:**

Alteração

b) As vítimas que se encontram **privadas de liberdade nos termos do artigo 5.º-A, n.º 3:**

Or. en

Alteração 446
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As vítimas que se encontram detidas, nomeadamente em prisões, centros de **detenção** e celas de detenção para suspeitos e arguidos, **bem como** centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, ou que se encontram noutras instituições, incluindo centros de acolhimento para requerentes e beneficiários de proteção internacional:

Alteração

b) As vítimas que se encontram detidas, nomeadamente em prisões, centros de **correção** e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, ou que se encontram noutras instituições, incluindo centros de acolhimento para requerentes e beneficiários de proteção internacional, **bem como outras pessoas privadas de liberdade, como as pessoas que se encontram em instituições de saúde mental e noutras instituições sociais e de prestação de cuidados:**

(A presente alteração aplica-se à totalidade do texto. A sua aprovação implica que se proceda às alterações correspondentes em todo o texto.)

Or. hu

[Diretiva 2012/29/UE, artigo 26.º-A – n.º 1 – alínea b)]

Justificação

Coerência do texto.

Alteração 447
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As vítimas que se encontram detidas, nomeadamente em prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, bem como centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, ou que se encontram noutras instituições, incluindo centros de acolhimento para requerentes e beneficiários de proteção internacional:

Alteração

b) As vítimas que se encontram detidas, nomeadamente em prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, bem como centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, ou que se encontram noutras instituições, incluindo centros de acolhimento para requerentes e beneficiários de proteção internacional, ***ou ainda outras pessoas privadas de liberdade, incluindo as que se encontram em instituições de saúde mental, de assistência social e de cuidados de saúde:***

Or. en

Alteração 448

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As vítimas que se encontram detidas, nomeadamente em prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, bem como centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, ou que se encontram noutras instituições, incluindo centros de acolhimento para requerentes e beneficiários de proteção internacional:

Alteração

b) As vítimas que se encontram detidas, nomeadamente em prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, bem como centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, ou que se encontram noutras instituições, incluindo centros de acolhimento para requerentes e beneficiários de proteção internacional, ***e as vítimas que se encontram em estruturas de cuidados institucionais:***

Or. en

Alteração 449
Giuliano Pisapia, Maria Noichl

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-A – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) tenham acesso a apoio e proteção de acordo com as suas necessidades individuais;

Alteração

iii) tenham acesso a apoio e proteção de acordo com as suas necessidades individuais, ***incluindo a apoio judiciário gratuito***;

Or. en

Alteração 450
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas a que se refere o artigo 22.º e a prestação de serviços de apoio às vítimas com necessidades específicas tenham em conta as necessidades individuais das vítimas em diferentes fases do processo penal.

Alteração

c) A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas a que se refere o artigo 22.º e a prestação de serviços de apoio às vítimas com necessidades específicas tenham em conta as necessidades individuais das vítimas em diferentes fases do processo penal, ***nomeadamente através de uma coordenação eficaz entre as autoridades competentes ao longo deste processo***.

Or. en

Alteração 451
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-A – n.º 1 – alínea g) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g) *As autoridades competentes suscetíveis de entrar em contacto com as vítimas recebam formação específica e periódica para garantir que as vítimas sejam identificadas e recebam apoio e proteção adequados em conformidade com o artigo 25.º.*

Or. en

Alteração 452
Konstantinos Arvanitis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-A – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas necessárias para permitir a recolha e a partilha de informações, incluindo informações que contenham dados pessoais das vítimas, entre as autoridades competentes e os serviços de apoio às vítimas, a fim de garantir o acesso à informação e o apoio e a proteção adequados das vítimas individuais.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas necessárias para permitir a recolha e a partilha de informações **em consonância com o Regulamento (UE) 2016/679**, incluindo informações que contenham dados pessoais das vítimas, entre as autoridades competentes e os serviços de apoio às vítimas, a fim de garantir o acesso à informação e o apoio e a proteção adequados das vítimas individuais.

Or. en

Alteração 453
Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas necessárias para permitir a recolha e a partilha de informações, incluindo informações que contenham dados pessoais das vítimas, entre as autoridades competentes e os serviços de apoio às vítimas, a fim de garantir o acesso à informação e o apoio e a proteção adequados das vítimas individuais.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas necessárias para permitir a recolha e a partilha de informações **em consonância com o Regulamento (UE) 2016/679**, incluindo informações que contenham dados pessoais das vítimas, entre as autoridades competentes e os serviços de apoio às vítimas, a fim de garantir o acesso à informação e o apoio e a proteção adequados das vítimas individuais.

Or. en

Alteração 454
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas necessárias para permitir a recolha e a partilha de informações, incluindo informações que contenham dados pessoais das vítimas, entre as autoridades competentes e os serviços de apoio às vítimas, a fim de garantir o acesso à informação e o apoio e a proteção adequados das vítimas individuais.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas necessárias para permitir a recolha e a partilha de informações **em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679**, incluindo informações que contenham dados pessoais das vítimas, entre as autoridades competentes e os serviços de apoio às vítimas, a fim de garantir o acesso à informação e o apoio e a proteção adequados das vítimas individuais.

Or. en

Alteração 455
Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas necessárias para permitir a recolha e a partilha de informações, incluindo informações que contenham dados pessoais das vítimas, entre as autoridades competentes e os serviços de apoio às vítimas, a fim de garantir o acesso à informação e o apoio e a proteção adequados das vítimas individuais.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas necessárias para permitir a recolha e a partilha de informações **em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679**, incluindo informações que contenham dados pessoais das vítimas, entre as autoridades competentes e os serviços de apoio às vítimas, a fim de garantir o acesso à informação e o apoio e a proteção adequados das vítimas individuais.

Or. es

Alteração 456

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-A-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No capítulo 5 é inserido o seguinte artigo:

Artigo 26.º-A-A

Estratégias nacionais para os direitos das vítimas

1. No prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva, os Estados-Membros devem estabelecer, publicar e executar uma estratégia nacional para os direitos das vítimas que aborde, no mínimo, o seguinte:

a) Os objetivos e as prioridades da política nacional neste domínio;

- b) Os papéis e responsabilidades de todas as autoridades competentes envolvidas;*
 - c) As modalidades de coordenação e cooperação entre as autoridades competentes e com os serviços de apoio;*
 - d) Os recursos necessários e a forma como será apoiada a formação dos profissionais responsáveis pela aplicação da legislação;*
 - e) Os procedimentos e mecanismos para o acompanhamento e a avaliação regulares dos resultados alcançados;*
- 2. Os Estados-Membros devem assegurar que a estratégia seja revista e atualizada a intervalos regulares.*

Or. en

Alteração 457
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No capítulo 5 é inserido o seguinte artigo 26.º-B:

Sistema coordenado de comunicação com as vítimas

1. Por meio de um mecanismo nacional de coordenação da comunicação, os Estados-Membros devem facilitar as comunicações entre as vítimas da criminalidade e as pessoas que com elas trabalham no contexto de processos penais ou da prestação de apoio às vítimas. Esse quadro deve ser estabelecido no âmbito do quadro nacional de coordenação a que se refere o artigo 26.º-A.

2. O mecanismo de comunicação deve incluir os intervenientes que trabalham

ativamente com ou para as vítimas, incluindo as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juizes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas, tanto governamentais como da sociedade civil, e deve organizar e coordenar o fornecimento coerente de informações às vítimas, no território de todos os Estados-Membros, bem como permitir que as vítimas comuniquem com as organizações pertinentes.

3. O quadro de comunicação deve definir:

a) As informações a comunicar às vítimas, por quem, em que momento e de que forma;

b) Os mecanismos e protocolos de cooperação entre agências e no seio das mesmas, com vista à comunicação de informações às vítimas;

c) As medidas legislativas necessárias para facilitar a partilha de informações, incluindo informações que contenham dados pessoais das vítimas, entre as autoridades que trabalham com as vítimas e entre tais autoridades e os serviços de apoio às vítimas, a fim de garantir o acesso à informação e o apoio e a proteção adequados das vítimas individuais.

4. Os Estados-Membros devem criar um sítio Web único e específico para fornecer ao público informações sobre os direitos das vítimas, os serviços à disposição das vítimas, o funcionamento do sistema judicial e ligações para os procedimentos e requerimentos pertinentes.

5. Os Estados-Membros devem garantir medidas reforçadas que deem resposta às necessidades das vítimas que se veem confrontadas com obstáculos acrescidos à comunicação, incluindo, mas não exclusivamente, as vítimas residentes num Estado-Membro diferente daquele em que o crime foi cometido, as vítimas com

deficiência e as crianças vítimas.

6. Os Estados-Membros devem garantir que o conteúdo das informações comunicadas às vítimas é desenvolvido em conjunto com as organizações da sociedade civil, coerente e regularmente atualizado, de modo a garantir a sua exatidão.

Or. en

Alteração 458

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-B – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas da criminalidade podem exercer os seus direitos previstos no artigo 3.º-A, no artigo 4.º, n.º 1, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 5.º-A, no artigo 6.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6, e no artigo 10.º-B através de meios de comunicação eletrónicos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas da criminalidade podem exercer os seus direitos previstos no artigo 3.º-A, no artigo 4.º, n.º 1, no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, no artigo 5.º-A, no artigo 6.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6, e no artigo 10.º-B através de meios de comunicação eletrónicos.

Or. en

Alteração 459

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 26-C – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar a

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar a

disponibilização, mediante pedido, de adaptações razoáveis para as vítimas com deficiência.

disponibilização, mediante pedido, de adaptações razoáveis *e adaptações processuais* para as vítimas com deficiência.

Or. en

Alteração 460
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 26-C – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização, mediante pedido, de adaptações razoáveis para as vítimas com deficiência.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização, mediante pedido, de adaptações razoáveis *e adaptações processuais* para as vítimas com deficiência.

Or. en

Alteração 461
Elena Kountoura

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 27-A – parágrafo 1 – alínea h) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h) O recurso a decisões de interdição, de afastamento e de proteção para proteger as vítimas a que se refere o artigo 23.º da presente diretiva não afeta a obrigação de os Estados-Membros garantirem a integridade física das vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica e das pessoas que estas tenham a cargo em conformidade com o disposto no artigo 21.º da

Diretiva (UE) .../... [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica].

Or. en

Alteração 462
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 27-A – parágrafo 1 – alínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i) O recurso a decisões de interdição, de afastamento e de proteção para proteger as vítimas a que se refere o artigo 23.º da presente diretiva não afeta a obrigação de os Estados-Membros garantirem a integridade física das vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica e das pessoas que estas tenham a cargo em conformidade com o disposto no artigo 21.º da Diretiva (UE) .../... [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica].

Or. en

Alteração 463
Maria Noichl

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 27-A – parágrafo 1 – alínea j) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j) As crianças testemunhas de violência sejam consideradas vítimas;

Alteração 464
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 27-A – parágrafo 1 – alínea k) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k) A obrigação de tomar medidas nos termos do artigo 25.º da presente diretiva não afeta a obrigação de os Estados-Membros tomarem medidas específicas nos termos do artigo 37.º da Diretiva (UE) .../... [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica].

Or. en

Alteração 465
Elena Kountoura

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 27-B (novo)

Texto em vigor

Alteração

15-A) É inserido o seguinte artigo 27.º-B:

Salvaguardas com vista ao interesse superior das crianças

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as consequências para as crianças da violência contra as mulheres e da violência doméstica sejam tidas em conta:

a) Na limitação dos direitos de exercício da responsabilidade parental do verdadeiro ou alegado autor da violência contra as mulheres ou da violência doméstica;

b) Na determinação da guarda e dos direitos de acesso em relação às crianças. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que a opinião da criança tenha o devido peso em relação a essa guarda ou direitos de visita. Os Estados-Membros devem tomar medidas para evitar preconceitos na determinação/interpretação do princípio do «interesse superior da criança», designadamente no que respeita à manutenção do contacto com ambos os progenitores ou os seus familiares a todo o custo, independentemente da violência que as crianças tenham testemunhado, com efeitos prejudiciais e perigosos tanto para a criança como para o progenitor não violento. Se necessário, em prol do interesse superior da criança, o direito de cada criança a manter contacto com ambos os progenitores deve ser restringido.

2. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que as decisões em matéria de responsabilidade parental possam ser tomadas no âmbito de procedimentos de emergência, como decisões de afastamento ou de proteção e em situações de violência ou alegada violência com base num conjunto de provas. As medidas de proteção jurídica devem ser plenamente aplicadas para proteger as mulheres e as crianças contra a violência. Essas medidas não devem ser limitadas ou restringidas pelos direitos parentais e as decisões em matéria de guarda partilhada devem ser adiadas até que a violência contra as mulheres ou a violência doméstica tenha sido adequadamente investigada e tenha sido realizada uma avaliação dos riscos.

3. Os Estados-Membros devem assegurar

que o interesse superior da criança tem precedência sobre os direitos de acesso de um infrator ou suspeito de violência contra as mulheres ou violência doméstica. Os Estados-Membros devem assegurar que as escolhas da criança recebem a devida consideração no que se refere a tais direitos de acesso. Os Estados-Membros devem ter como objetivo proibir a guarda partilhada obrigatória e/ou os direitos de visita em casos de violência ou suspeita de violência e proibir o uso da chamada síndrome de «alienação parental» ou qualquer conceito conexo ao determinar a guarda e os direitos de visita em casos de violência ou suspeita de violência.

Or. en

Alteração 466
Radka Maxová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 27-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

15-A) 1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que qualquer trabalhador vítima de violência doméstica tenha o direito individual a uma licença de segurança até 10 dias, que pode ser aplicada por um período máximo de 12 meses consecutivos, a fim de tratar de questões em curso decorrentes da violência doméstica, a especificar por cada Estado-Membro ou por convenção coletiva. A licença de segurança contra violência doméstica deve ser uma licença remunerada.

2. O direito à licença de segurança contra

violência doméstica é atribuído independentemente do estado civil ou da situação familiar do trabalhador, conforme definidos no direito nacional. Os Estados-Membros devem assegurar que a licença de segurança contra violência doméstica seja distinta de outros direitos de licença.

3. Uma pessoa muito próxima da vítima, nomeadamente um familiar ou membro do agregado familiar, e que apoie de perto a vítima, deve ter direito a um mínimo de três dias de licença de segurança contra violência doméstica remunerada por ano.

Or. en

Alteração 467
Elena Kountoura

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-B (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 27-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

15-B) É inserido o seguinte artigo 27.º-C:

Guarda, direitos de visita e segurança

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas e outras necessárias para assegurar que, ao determinar a guarda e os direitos de visita em relação às crianças, sejam tidos em conta os incidentes de violência abrangidos pelo âmbito da presente diretiva e da Diretiva (UE) .../... [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica].

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas e outras necessárias para assegurar que o exercício dos direitos de visita ou de guarda não

comprometa os direitos e a segurança da vítima ou das crianças.

Or. en

Alteração 468
Radka Maxová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-B (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 27-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

15-B) Os Estados-Membros devem assegurar a utilização da vigilância eletrónica para garantir a execução das decisões de interdição de emergência, de afastamento e de proteção, especialmente nos casos em que o infrator enfrenta uma pena suspensa, medidas provisórias ou qualquer outra medida semelhante ordenada pelas autoridades competentes enquanto o infrator aguarda a decisão final do tribunal sobre as acusações contra ele aduzidas.

Or. en

Alteração 469
Annika Bruna, Jean-Paul Garraud

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para estabelecer um sistema de recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para estabelecer um sistema de recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas **e os autores**

criminalidade. As estatísticas devem incluir dados pertinentes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo, pelo menos, o número e o tipo de crimes denunciados e o número, a idade, o sexo das vítimas e o tipo de crime. Devem também incluir informações sobre a forma como as vítimas exerceram aos direitos previstos na presente diretiva.

da criminalidade. As estatísticas devem incluir dados pertinentes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo, pelo menos, o número e o tipo de crimes denunciados e o número, a idade, o sexo das vítimas e o tipo de crime. Devem também incluir informações sobre a forma como as vítimas exerceram aos direitos previstos na presente diretiva. ***Devem ainda incluir dados úteis sobre os autores da criminalidade, como, por exemplo, a sua idade, sexo, nacionalidade e ligação com a vítima, a pena proferida e, se for caso disso, a existência de condenações anteriores.***

Or. fr

Alteração 470
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para estabelecer um sistema de recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade. As estatísticas devem incluir dados pertinentes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo, pelo menos, o número e o tipo de crimes denunciados e o número, a idade, o sexo das vítimas *e* o tipo de crime. Devem também incluir informações sobre a forma como as vítimas exerceram ***aos*** direitos previstos na presente diretiva.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para estabelecer um sistema de recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade. As estatísticas devem incluir dados pertinentes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo, pelo menos, o número e o tipo de crimes denunciados e o número, a idade, o sexo, ***o género e a deficiência, se for o caso***, das vítimas, o tipo de crime ***e a natureza da relação entre as vítimas e o autor do crime***. Devem também incluir informações sobre a forma como as vítimas exerceram ***os*** direitos previstos na presente diretiva ***e se o crime cometido contra as vítimas teve na sua origem um preconceito ou***

discriminação, tal como especificado no artigo 22.º.

Or. en

Alteração 471

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para estabelecer um sistema de recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade. As estatísticas devem incluir dados pertinentes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo, pelo menos, o número e o tipo de crimes denunciados e o número, a idade, o sexo das vítimas e o tipo de crime. Devem também incluir informações sobre a forma como as vítimas exerceram *aos* direitos previstos na presente diretiva.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para estabelecer um sistema de recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade. As estatísticas devem incluir dados pertinentes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo, pelo menos, o número e o tipo de crimes denunciados e o número, a idade, *o género,* o sexo das vítimas, *outros dados interseccionais relativos à igualdade* e o tipo de crime. Devem também incluir informações sobre a forma como as vítimas exerceram *os* direitos previstos na presente diretiva *e desenvolver uma análise qualitativa dos obstáculos que ainda subsistem a nível da denúncia de crimes e do acesso aos direitos das vítimas.*

Or. en

Alteração 472

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para estabelecer um sistema de recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade. As estatísticas devem incluir dados pertinentes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo, pelo menos, o número e o tipo de crimes denunciados e o número, a idade, o sexo das vítimas e o tipo de crime. Devem também incluir informações sobre a forma como as vítimas exerceram *aos* direitos previstos na presente diretiva.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para estabelecer um sistema de recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade. As estatísticas devem incluir dados pertinentes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo, pelo menos, o número e o tipo de crimes denunciados e o número, a idade, o sexo *e, se for caso disso, a deficiência* das vítimas e o tipo de crime. Devem também incluir informações sobre a forma como as vítimas exerceram *os* direitos previstos na presente diretiva.

Or. en

Alteração 473

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem recolher as estatísticas referidas no presente artigo com base numa desagregação comum desenvolvida em cooperação com a Comissão (Eurostat). Os Estados-Membros devem transmitir esses dados à Comissão (Eurostat) de três em três anos. Os dados transmitidos não podem conter dados pessoais.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem recolher as estatísticas referidas no presente artigo com base numa desagregação comum desenvolvida em cooperação com a Comissão (Eurostat) *e com peritos no domínio dos direitos das vítimas*. Os Estados-Membros devem transmitir esses dados à Comissão (Eurostat) de três em três anos. *Os Estados-Membros devem dispor de um calendário sincronizado para esta comunicação, a fim de assegurar a comparabilidade dos dados*. Os dados transmitidos não podem conter dados pessoais.

Alteração 474
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve apoiar os Estados-Membros e a Comissão na recolha, produção *e* divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva.

Alteração

3. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve apoiar os Estados-Membros e a Comissão na recolha, produção, divulgação *e análise qualitativa* de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva.

Alteração 475
Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve apoiar os Estados-Membros e a Comissão na recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva.

Alteração

3. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve apoiar os Estados-Membros e a Comissão na recolha, produção e divulgação *de uma análise qualitativa e* de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva.

Alteração 476
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as estatísticas recolhidas. As estatísticas não podem incluir dados pessoais.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as estatísticas recolhidas. As estatísticas não podem incluir dados pessoais, ***em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.***

Or. en

Alteração 477
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as estatísticas recolhidas. As estatísticas não podem incluir dados pessoais.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as estatísticas recolhidas ***num formato facilmente acessível.*** As estatísticas não podem incluir dados pessoais.

Or. en

Alteração 478
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b) Artigo 28.º-A

Recursos

1. Os Estados-Membros devem assegurar recursos humanos, técnicos e financeiros adequados à aplicação plena e atempada da presente diretiva.

2. Sempre que os serviços de apoio sejam prestados por organizações não governamentais, os Estados-Membros garantem que estas dispõem de recursos financeiros adequados, previsíveis e sustentáveis para a prestação desses serviços.

Or. en

Alteração 479

Maria Walsh

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 28 – n.º 7 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7. A Comissão Europeia, em conjunto com as suas agências, leva a cabo exercícios regulares de recolha de dados no que se refere a questões prioritárias pertinentes, conforme determinadas pelo Coordenador da UE para os Direitos das Vítimas e pela Plataforma da UE para os Direitos das Vítimas.

Or. en

Alteração 480

Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 28 – n.º 8 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para promover, apoiar e, na medida do possível, financiar ou facilitar a angariação de fundos para a realização de investigação centrada nas vítimas, incluindo investigação comparativa. A investigação deve centrar-se, nomeadamente:

Or. en

Alteração 481
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 28 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Na vitimização no contexto de processos penais e no respetivo impacto nas vítimas;

Or. en

Alteração 482
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 28 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-B. Na eficácia das medidas legislativas e de outra natureza destinadas a apoiar, indemnizar e proteger as vítimas da criminalidade;

Or. en

Alteração 483
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 28 – n.º 8-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-C. Na eficácia das intervenções disponíveis por parte das autoridades da justiça penal, dos serviços de apoio às vítimas e dos programas de justiça restaurativa.

Or. en

Alteração 484
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

16-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 28.º-A

Coordenação da Estratégia da UE sobre os Direitos das Vítimas

1. Para assegurar a coerência e a eficácia das ações relacionadas com a política de direitos das vítimas, os Estados-Membros devem facilitar o desempenho das funções

do coordenador para os direitos das vítimas.

2. Em particular, o Coordenador para os Direitos das Vítimas deve assegurar o bom funcionamento da Plataforma para os Direitos das Vítimas e a execução da Estratégia da UE sobre os Direitos das Vítimas e sincronizar as ações relacionadas com os direitos das vítimas de outras partes interessadas a nível da União, nomeadamente se tal for pertinente para a aplicação da presente diretiva.»

Or. en

Alteração 485
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Até [seis anos após a adoção], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para lhe dar cumprimento, nomeadamente a sua implementação técnica.

Alteração

Até ...[seis anos após a adoção], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para lhe dar cumprimento, nomeadamente a sua implementação técnica. *A Comissão deve ter em conta as conclusões da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do Eurostat no relatório sobre a aplicação da presente diretiva.*

Or. en

Alteração 486
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 29

Texto da Comissão

Até [seis anos após a adoção], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para lhe dar cumprimento, nomeadamente a sua implementação técnica.

Alteração

Até [seis anos após a adoção], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para lhe dar cumprimento, nomeadamente a sua implementação técnica, *e deve ter em conta as conclusões da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

Or. en

Alteração 487
Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 29 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O relatório deve ser acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa.

Alteração

O relatório deve ser acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa.

Até [o mais tardar dois anos após a data do primeiro relatório], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório no qual avalie o nível de aplicação prática da diretiva, identificando eventuais situações em que os direitos não sejam integral ou corretamente aplicados.

Or. en

Alteração 488
Giuliano Pisapia, Maria Noichl

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1
Diretiva 2012/29/UE

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva [no prazo de dois anos após a entrada em vigor], com exceção das disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 26.º-B, que devem ser adotadas e publicadas [no prazo de **quatro** anos após a entrada em vigor]. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva [no prazo de dois anos após a entrada em vigor], com exceção das disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 26.º-B, que devem ser adotadas e publicadas [no prazo de **três** anos após a entrada em vigor]. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Or. en